



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01342/19*

*Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)*

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR  
 Natureza: Denúncia  
 Denunciada: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR  
 Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)  
 Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Pregoeiro)  
 Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)  
 Denunciante: TRANSPESA - Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda  
 Representante: Mariluce Cavalcante Araquam  
 Denunciante: DENILSON PEREIRA RODRIGUES - EPP  
 Representante: Denilson Pereira Rodrigues (Representante)  
 Denunciante: SELURB - Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana  
 Representante: Márcio Matheus  
 Advogadas: Fernanda dos Reis (OAB/SP 263873)  
 Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP 140111)  
 Denunciante: SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA  
 Representante: Marcelo Silva Pereira  
 Denunciante: CONSTRUTORA MARQUISE S/A  
 Representantes: Hugo Nery dos Santos  
 Thiago Gurgel de Oliveira Levy  
 Germano Arraes Firmo  
 Denunciante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA  
 Representante: Antônio de Sousa Dantas Filho  
 Denunciante: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais  
 Representante: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho  
 Advogado: Gabriel Gil Brás Maria (OAB/SP 306263)  
 Denunciante: TAPAJOS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 Representantes: Sílvio Castro da Silveira  
 Roberto Lopes Burity  
 Relator: André Carlo Torres Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01342/19*

*Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)*

**DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - Licitação – Pregão Eletrônico 19/2018. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Índícios no edital de possíveis vícios que afrontam dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório. Correções apresentadas pela EMLUR. Relatório da Auditoria do TCE/PB sugerindo a suspensão da cautelar anteriormente concedida, para a continuidade do certame, com determinações. Deferimento. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01352/19**

Cuidam os presentes autos de denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 19/2018, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, constantes dos Documentos TC 02332/19, 02173/19, 02116/19, 01691/19, 06986/19, 06989/19, 06702/19, 06701/19, 02388/19 e 06876/19.

Depois de examinar inicialmente a matéria, o Relator de origem decidiu em 07/02/2019 (fls. 2213/2222):

**Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>ª</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR do Município de João Pessoa, Sr. Artur Hermógenes da Silva Dantas e, bem assim, ao gestor da aludida Autarquia, Sr. Lucius Fabinani de Vasconcelos Sousa, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e., **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

Com vistas à proteção do interesse público e, bem assim, de modo a alinhar o diploma editalício com os ditames constitucionais e legais, **Encaminhar** este processo à DIAG para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01342/19*

*Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)*

A decisão foi referendada pelos membros da 1ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 07/02/2019, pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19, publicado no DOe de 14/02/2019 (fls. 2680/2693). Em vista da decisão, o processo seguiu à Auditoria que, em relatório de fls. 2734/2820, indicou diversas irregularidades no certame e fez diversas sugestões, inclusive para a republicação do Edital. Citado para apresentação de defesa, o Gestor da EMLUR, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, apresentou documentos de fls. 2833/2869. Examinada a defesa o Corpo Técnico deste Tribunal apresentou relatório de fls. 2877/2896 concluiu da seguinte forma:

Por todo o exposto, e por tudo o mais o consta nos autos, essa auditoria entende pelo levantamento da medida cautelar constante do Acórdão AC1-TC 00218/19, a fim de que o processo licitatório seja prosseguido a partir da publicação de novo edital. Após análise da defesa apresentada a auditoria mantém o entendimento quanto à necessidade de correção das seguintes falhas:

- Ausência de previsão no edital/minuta contratual dos critérios de atualização e compensação financeira (item 2.iii);
- Ilegalidade da retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal (item 2.iv).

Quanto às irregularidades em que a defesa acolheu o entendimento da auditoria evidenciado no relatório inicial, este corpo técnico sugere que seja sobrestada a análise até a publicação de novo edital.

Além disso, esta auditoria sugere que sejam emitidas ao gestor as seguintes recomendações:

- Formalizar, no âmbito do processo administrativo da licitação, a justificativa para a vedação a participação de consórcios nos termos apresentados na defesa (item 2.i);
- Inclusão dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa, em anexo do edital (item 2.vi);
- Inclusão em anexo do edital das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico (item 2.x);
- Concessão de prazo razoável para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnico Econômica (EVTE), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.445/07, em paralelo à execução do contrato com o vencedor do certame (item 2.xii).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01342/19*

*Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)*

Diante das conclusões e sugestões dos Técnicos deste Tribunal, o Gestor foi intimado para conhecimento e eventuais providências, encaminhando os documentos de fls. 2901/3369. O Processo seguiu novamente para a Auditoria que, em relatório de fls. 3375/3378, sugeriu que:

- i. Seja determinada a correção das eivas apontadas nas alíneas “b”; “e”; “f”; e, “h” do item 2 deste relatório quando da republicação do Edital;
- ii. Seja definido no novo edital prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para elaboração, aprovação e apresentação ao TCEPB do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico do serviço posto em licitação;
- iii. Se faça incluir no edital a ser publicado: a justificativa para a vedação a participação de consórcios nos termos apresentados na defesa (item 2.i); Inclusão dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa, em anexo do edital (item 2.vi); Inclusão em anexo do edital das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico (item 2.x);
- iv. Suspensa a cautelar, para que a administração promova a republicação do edital para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, observando-se, desde já, que a não correção das falhas remanescentes poderá ensejar julgamento irregular a licitação com as consequências legalmente definidas aplicadas ao Gestor, Pregoeiro e Assessoria Jurídica que venha emitir parecer favorável em edital que não esteja conforme as orientações definidas nestes autos.

Seguidamente, foi proferida a Decisão Singular DS2 – TC 00029/19, mediante a qual, com fulcro no entendimento técnico produzido, foi **DEFERIDO** o pedido de **suspensão** da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00008/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19).

A Decisão Singular foi submetida à 2ª Câmara, que referendou a decisão monocrática proferida, nos termos do art. 18, IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01342/19*

*Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)*

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01342/19**, referentes ao exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 19/2018, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, constantes dos Documentos TC 02332/19, 02173/19, 02116/19, 01691/19, 06986/19, 06989/19, 06702/19, 06701/19, 02388/19 e 06876/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 - TC 00029/19, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB para:

**1) DEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO** da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00008/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19) sobre o Pregão Eletrônico 19/2018 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR de João Pessoa;

**2) DETERMINAR, conforme relatórios da Auditoria:**

**a)** A correção das eivas relacionadas: I) à mobilização de equipamentos para os serviços licitados; II) ao acordo coletivo da categoria; III) ao cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; e IV) ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira (EVTE), sendo definido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do contrato, para elaboração, aprovação e apresentação ao TCE/PB; e

**b)** A inclusão no edital ou em seus anexos, conforme o caso: I) da justificativa para a vedação a participação de consórcios; II) dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa; e III) das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO